



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078125-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado RENATO VIEIRA DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2078125-74.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Aymoré Crédito, Financ.e Investimento S.A.
AGRAVADO Renato Vieira de Oliveira
COMARCA São Paulo – F. R. de Santana – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.946

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que indefere a liminar. A pessoal convicção do julgador acerca das disposições do contrato e regime adotado pela lei que não tem o condão de retirar do credor o direito de retomar o bem oferecido em garantia da dívida. Documentos acostados à petição inicial que autorizavam a concessão da liminar. Notificação encaminhada ao endereço do devedor, indicado no contrato, mas não entregue. De se concluir que o próprio demandado inviabilizou a entrega da correspondência ao indicar local onde ele mesmo não se achava para recebê-la, nem havia alguém que pudesse fazê-lo. Suficiência da remessa à constituição em mora nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema nº 1132. Liminar concedida. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, indeferiu pedido de liminar para a retomada do bem dado em garantia da dívida.

A agravante insiste naquela medida.

Assim, ela diz ambas as partes assumiram obrigações recíprocas, mas o requerido deixou de adimplir todas as parcelas do financiamento e acrescenta que o contrato é disciplinado pelo Decreto-lei nº 911/69, tendo comprovado a mora da parte devedora, quadro

que autorizava a liminar reclamada.

Ao agravo foi concedido efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual não houve a citação, particularidade que dispensa a intimação do demandado para responder ao recurso.

Consigne-se, ainda, que ante a particularidade de o presente recurso não admitir sustentação oral o julgamento se dá pela forma virtual.

Pois bem.

O Juiz indeferiu a liminar de busca e apreensão ao argumento de que o regime adotado pela lei quanto à retomada, e previsto no contrato, afigura-se abusivo.

No entanto, à parte a pessoal convicção do Magistrado, o fato é que à vista do Decreto-lei 911/69 a concessão da liminar não é faculdade do julgador, mas um direito do credor.

O deferimento da busca e apreensão não se condiciona, pois, ao exame da necessidade dessa medida, nem admite questionamento sobre o feitio dos contratos financeiros com tal sorte de garantia, cabimento da purgação da mora, etc.

Ao Juiz cabe, sim, nos termos do artigo 3º do citado Decreto-lei, apenas aferir se o autor (1) comprovou a existência do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, (2) especificou o débito impago e (3) notificou o devedor a pagá-lo.

Com efeito, o autor comprovou a existência do contrato financeiro no qual fora prevista a garantia fiduciária, assim como a

constituição do devedor em mora por meio de formal notificação.

De fato, o contrato acostado a fls. 55/68 dos autos originais trazia a qualificação do devedor, indicava o objeto do contrato (operação de crédito direto ao consumidor) e textualmente apontava a instituição da alienação fiduciária em garantia.

Certo, ainda, que nem se podia dizer inócurre a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a formal constituição em mora se opera por meio de notificação do devedor “*por carta registrada com aviso de recebimento*”, enviada pelo próprio credor ou por intermédio de cartório.

Ao ajuizamento da ação não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação de termo certo, mostrando-se essencial que, além, disso, o credor prove ter enviado a referida notificação.

Nesse sentido a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Pois como se vê nos documentos juntados com a petição inicial a carta-notificação foi enviada ao endereço indicado no contrato, mas lá não foi recebida por quem quer que fosse, nem mesmo deixada no local, tendo sido, sim, devolvida pelo correio com a indicação de motivo “*Ausente*” (fls. 69/71 do processo de origem).

O entendimento adotado na Câmara era de que a mera tentativa de entrega não era suficiente para dizer consumada a notificação.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou posição no sentido de que nas ações de busca e apreensão não é

necessário que a notificação tenha sido entregue no endereço do devedor, a ele ou a terceiro, bastando tenha sido enviada para aquele local.

Essa, realmente, a tese classificada sob o Tema nº 1132, externada quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS, que assim se apresenta:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ademais, em concreto se havia de concluir que o próprio demandado inviabilizou a entrega da correspondência ao indicar local onde ele mesmo não se achava para receber a correspondência, nem havia alguém que pudesse recepcioná-la.

Isso era o quanto bastava, portanto, para se reputar válida a constituição em mora e deferir a liminar de busca e apreensão, já que presentes se acham seus requisitos formais, que fica, então, agora deferida, confirmando-se destarte o efeito ativo.

Para tal fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator